



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600580-10.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

REQUERENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - ALAGOAS

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. COTA DE GÊNERO OBSERVADA. DEFERIMENTO.

I. Caso em exame

1. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado tempestivamente pela Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B/PV) em Alagoas, visando à habilitação para concorrer ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2026, com a indicação de 10 (dez) candidaturas proporcionais.

II. Questão em discussão



2. A questão em discussão consiste em aferir a presença das condições de registrabilidade do DRAP, especificamente: (a) a vigência dos órgãos partidários e a legitimidade do subscritor do pedido; (b) a validade da convenção partidária e das atas retificadoras; e (c) a observância do número limite de candidaturas e do percentual mínimo de 30% por gênero.

III. Razões de decidir

3. A documentação acostada aos autos e a informação da Secretaria Judiciária comprovam a regularidade jurídica dos órgãos partidários integrantes da federação, a realização tempestiva da convenção partidária no período legal e a legitimidade do subscritor do pedido.

4. As atas retificadoras formalizadas no Candex demonstraram a regular substituição de candidata por deliberação da Comissão Executiva Estadual legitimada pela convenção.

5. A chapa proporcional preencheu 10 vagas, com 6 candidaturas masculinas (60%) e 4 femininas (40%), cumprindo estritamente o limite legal e a cota mínima de gênero de 30% preconizada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

6. Ausência de impugnações ou notícias de inelegibilidade e parecer favorável da Procuradoria Regional Eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

7. Pedido de registro (DRAP) deferido.

Tese de julgamento: "O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários deve ser deferido quando preenchidos todos os requisitos legais e regulamentares relativos à vigência da agremiação, legitimidade de representação, validade das deliberações convencionais e observância dos percentuais de gênero."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º, e art. 11; Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 17, 23, 35 e 48.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Especial Eleitoral 0600472-09.2022.6.06.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 30/09/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DEFERIR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ALAGOAS, declarando-a habilitada a participar das Eleições Gerais de 2026 no Estado de Alagoas para concorrer aos cargos de Deputado Federal, com as 10 (dez) candidaturas indicadas no formulário principal, nos termos do voto do Relator.



1. RELATÓRIO

Trata-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado tempestivamente em 07/08/2026 pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ALAGOAS, com vistas à habilitação para concorrer aos cargos de Deputado Federal pelo Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026 (ID 10487257 e ID 10487258).

Com a petição inicial, foram apresentadas as informações cadastrais e a ata da convenção estadual da federação partidária, realizada em 01/08/2026 (ID 10487727). Posteriormente, foram juntadas atas retificadoras formalizadas no Sistema Candex (ID 10492398, ID 10492400 e ID 10492402), demonstrando a substituição consensual da pré-candidata Sheila Maria Duarte pela pré-candidata Mônica Carvalho de Almeida para o cargo proporcional em disputa (ID 10492400, p. 2).

Publicou-se o respectivo Edital nº 00011 em 07/08/2026 no mural eletrônico (ID 10487725), transcorrendo o prazo legal de 5 (cinco) dias sem impugnação ou notícia de inelegibilidade.

A Secretaria Judiciária prestou informação técnica (ID 10494470), certificando a regularidade formal do pedido, a tempestividade, a vigência e a regularidade dos órgãos partidários componentes da federação na circunscrição, a legitimidade do subscritor e o estrito cumprimento dos limites de candidaturas e da cota de gênero.

O Ministério Público Eleitoral, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, manifestou-se expressamente pelo deferimento do DRAP (ID 10495598).

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO



O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) constitui o processo principal e autônomo no qual a Justiça Eleitoral afere a legitimidade da agremiação partidária ou federação para participar do certame eleitoral e lançar candidaturas, examinando a higidez formal de suas deliberações convencionais, a legitimidade de sua representação e o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis.

2.1. Da Regularidade da Federação Partidária e Legitimidade de Representação

No tocante à constituição e à vigência partidária, constata-se que a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (composta por PT, PC do B e PV) preenche todas as exigências estabelecidas no art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.609/2019.

A informação prestada pela Secretaria Judiciária (ID 10494470) atesta que a federação partidária está devidamente registrada perante a Justiça Eleitoral há mais de seis meses do pleito, com vigência plena na circunscrição na data da realização da convenção, e que nenhum dos partidos coligados possui anotação de suspensão de seus órgãos partidários.

Outrossim, a subscrição do formulário DRAP foi realizada pelo Presidente do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores e Representante da Federação no Estado de Alagoas, Sr. José Ronaldo Medeiros (ID 10487257 e ID 10487258), cuja legitimidade restou categoricamente comprovada nos autos.

2.2. Da Validade das Convenções Partidárias e Atas Retificadoras

No que diz respeito à escolha das candidaturas, a convenção estadual foi realizada em 01/08/2026 de modo presencial (ID 10487727), portanto dentro do período legal estabelecido pelo art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/1997 e pelo calendário eleitoral de 2026.

A ata convencional foi tempestivamente transmitida pelo Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDEX) e veio acompanhada da respectiva lista de presença assinada pelos convencionais (ID 10487727).

Ademais, as atas retificadoras juntadas aos autos (ID 10492398, ID 10492400 e ID 10492402) revelam-se válidas e regulares, tendo registrado expressamente a desistência por foro íntimo da pré-candidata Sheila Maria Duarte e a respectiva inclusão da candidata Mônica Carvalho de Almeida com o número de urna 1377 (ID 10492400, p. 2), com espeque na delegação de poderes outorgada pelo colegiado convencional à Comissão Executiva Estadual.

Nesse contexto, verificada a observância dos arts. 7º e 23 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e a ausência de dissidência interna, impõe-se o reconhecimento da validade dos atos partidários praticados.

2.3. Do Número de Candidaturas e da Observância da Cota de Gênero

No âmbito das eleições proporcionais, o número máximo de registros e a distribuição de gênero representam salvaguardas essenciais da higidez do processo representativo e da igualdade substancial.

Conforme estabelece o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, do número de vagas resultante das regras legais, cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas



de cada gênero.

No caso vertente, para a representação do Estado de Alagoas na Câmara dos Deputados (9 vagas), a legislação de regência autoriza o lançamento de até 100% dos lugares a preencher mais 1, totalizando o limite de até 10 candidaturas (art. 10, caput, da Lei nº 9.504/1997 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

A federação requerente apresentou exatamente 10 (dez) pedidos de registro de candidatura para o cargo de Deputado Federal (ID 10487257, ID 10487258 e ID 10494470), composta nominalmente por Charles Hebert Cavalcante Ferreira, Dafne Orion Ceres da Silva, Flávia Rejane Cardoso Ferreira, Flávia Roberta da Silva Vasconcelos, Izael Ribeiro Gomes, Jorge Seixas Serapião, Manoel Ferreira dos Santos, Mônica Carvalho de Almeida, Paulo Fernando dos Santos e Wellington Santos.

No que tange à divisão de gênero, a chapa proporcional conta com 6 (seis) candidatos do gênero masculino (60%) e 4 (quatro) candidatas do gênero feminino (40%), atendendo com sobra o piso obrigatório de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

O Tribunal Superior Eleitoral já firmou diretriz acerca da imperatividade do atendimento dos percentuais legais de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PERCENTUAL DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CHAPA PROPORCIONAL. MÍNIMO DE DUAS CANDIDATURAS. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/CE em que se deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da grei recorrida, que indicou apenas uma candidatura – no caso, de homem – para concorrer ao cargo de deputado federal do Ceará nas Eleições 2022, em suposta afronta aos percentuais mínimo e máximo de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. Consoante o disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, "[d]o número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo". 3. No REspEI 0600354–43/RN (de minha relatoria, publicado em sessão em 13/9/2022), esta Corte reafirmou a compreensão firmada na Consulta 0600251–91/DF e assentou que "[a] despeito da relevante e imprescindível ação afirmativa de fomento à participação feminina na política, o teor do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 não deixa margem para dúvidas de que, em eleições proporcionais, inexiste discricionariedade do partido político para indicar apenas uma mulher ou um homem, visto que o comando legal especifica percentuais mínimos e máximo para candidaturas de cada sexo". 4. As circunstâncias específicas daquele caso concreto – no qual se apreciou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) com apenas uma candidata – conduziram este Tribunal a deferir o registro. Em linhas gerais, considerou-se o ineditismo do debate da matéria neste pleito e a própria apresentação de chapa com candidatura única feminina, bem como a necessidade de se prestigiar a finalidade da regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, que é promover a participação política de mulheres, e a inexistência de intenção do partido de burlar o comando normativo. 5. No presente



caso, contudo, que versa sobre chapa com candidatura única masculina, estão ausentes essas especificidades, devendo-se aplicar, por conseguinte, a regra geral definida por esta Corte, no sentido de não se admitir a inobservância dos percentuais de gênero por meio da apresentação de chapa com candidatura única. 6. É inviável a intimação do partido para regularizar seu DRAP, o que se daria com a apresentação de ao menos uma candidata, dada a proximidade da data do pleito. 7. Recurso especial a que se dá provimento para indeferir o registro do DRAP.

Recurso Especial Eleitoral nº060047209, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2022.

Desse modo, estando preenchidos todos os pressupostos legais e regulamentares da Resolução TSE nº 23.609/2019 e não havendo impugnação de terceiros ou oposição do Ministério Público Eleitoral (ID 10495598), o deferimento do DRAP é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO no sentido de DEFERIR** o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ALAGOAS**, declarando-a habilitada a participar das Eleições Gerais de 2026 no Estado de Alagoas para concorrer aos cargos de **Deputado Federal**, com as 10 (dez) candidaturas indicadas no formulário principal.

Determino a juntada de cópia deste voto e do respectivo acórdão aos autos dos processos individuais de Registro de Candidatura (RRC) vinculados a este DRAP, prosseguindo-se no julgamento individualizado de cada pedido de registro, consoante os ditames do art. 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

É como voto.

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATOR



